



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Barueri, 29 de maio de 2025

## PARECER JURÍDICO

037/2025

FIS: Nº  
Proc: Nº  
07  
M621/2025

De: **Procuradoria Jurídica.**  
Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,  
Comissão de Transportes.**

Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006/2025.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

### Dispõe sobre:

**“APROVA O PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E AS DIRETRIZES PARA O ESTABELECIMENTO DO PLANO DE SEGURANÇA VIÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI”.**

### **Considerações iniciais**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim aprovar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e Instituir a Política Municipal de Mobilidade Urbana e as Diretrizes para o estabelecimento do Plano de Segurança Viária no âmbito do município de Barueri.

O plano municipal de mobilidade urbana constitui um documento que estabelece as diretrizes e princípios para o planejamento do desenvolvimento urbano e a melhoria dos serviços de transporte, visando garantir o deslocamento de pessoas e bens de forma eficiente e sustentável.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

65-111-265 15/09 001512-27





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

De acordo com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, “O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei”, devendo ser elaborado e aprovado nos municípios com mais de vinte mil habitantes (art.24).



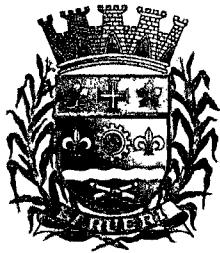
Portanto, trata-se de instrumento normativo necessário para dar efetividade à Política de Mobilidade Urbana, que constitui instrumento de política de desenvolvimento urbano, ou seja, refere-se ao desenvolvimento urbano e a melhoria dos serviços de transporte, para assegurar com eficiência e sustentabilidade o deslocamento de pessoas e bens.

## Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea “d”, artigo 19, inciso III, alínea “h”, todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, “caput”, artigo 60, inciso III, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, §1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Transportes (artigo 50, §5º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

- d) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea “e”, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea “c”, do RI).

**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

FIS: Nº 009  
Proc. Nº 11621025

*S.m.j.*, este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO

Procurador-geral da Câmara

OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA SILVA

Assessor da Secretaria Diretoria-geral

